

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5036441-04.2014.404.7000/PR

AUTOR : **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**
: **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA**
RÉU : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

1. O Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Paraná pede, em caráter liminar, que seja suspensa *'...a aplicação da determinação imposta na Portaria nº 1.253/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, bem como no Despacho de n. 056/2014-GAB/SR/DPF/PR, de 13.05.2014, no tocante à submissão dos servidores substituídos ao Registro Eletrônico de Frequência, determinando-se à Ré que se abstenha de impor quaisquer sanções administrativas, em razão da previsão das mencionadas normas, até ulterior prolação de sentença'*.

Sustenta que: a) os servidores ora substituídos são Delegados de Polícia Federal; b) o Decreto nº 1.590/95 - que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais - prevê, em seu art. 6º, que o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores será realizado por controle mecânico, eletrônico ou folha ponto. Entretanto, excetuam-se da vinculação à sistemática de registro de frequência os servidores que, frequentemente, exercem atividades externas; c) denota-se da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF que as atividades desempenhadas pelos servidores substituídos são bastante diferenciadas em comparação aos demais integrantes do serviço público federal, de uma forma geral. Há submissão a regimes de plantão, sobreaviso, além de serem convocados para realizar operações em diversos pontos do território nacional. Ou seja, o exercício do trabalho ocorre precipuamente em local alheio à repartição; d) conforme Portaria nº 1.253/2010-DG/DPF, o funcionamento das Unidades da Polícia Federal tem início às 7:00 (sete) horas e término às 21:00 (vinte e uma) horas de todos os dias úteis, sendo que o atendimento ao público é realizado das 8:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas; e) o que se verifica é que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal estabeleceu regras que tornam inflexíveis os horários de início e fim da jornada de trabalho, do intervalo para refeição e de eventual descanso. Independentemente do cargo ocupado pelo servidor - técnico-administrativo, agente ou delegado de polícia - os horários definidos pela chefia deverão ser respeitados e incluídos no sistema de Registro Eletrônico de Frequência; f) recentemente, o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado do Paraná proferiu o Despacho de nº 056/2014-GAB/SR/DPF/PR ratificando a utilização do Registro Eletrônico de Frequência e determinando rígidas regras quanto ao preenchimento e posterior envio da Folha de Frequência à chefia; g) à Polícia Federal atribuem-se funções essenciais à manutenção da segurança pública nacional. Tais atividades exigem o exercício de jornada de trabalho diferenciada, não apenas em relação a outros órgãos do serviço público federal, como dentro do próprio Departamento de Polícia Federal. Quando se trata de atividades relacionadas aos Delegados de Polícia Federal, o que se verifica é uma miscelânea de atribuições que demandam certo tempo na repartição, mas, precipuamente, atividades externas -

investigações, operações, cumprimento de mandados, entre tantas outras demandas; h) a exigência de cumprimento de horário fixo, com a submissão de Delegados de Polícia Federal ao Registro Eletrônico de Frequência, é prejudicial ao adequado exercício das atribuições e, conseqüentemente, à segurança pública, além de contrariar a previsão legal; i) em operações de grande porte, comumente, Delegados de outras localidades, inclusive de outros Estados da Federação, são convocados para integrá-las. Com isso, os substituídos investem horas em deslocamento - as quais não são computadas como hora trabalhada - para concretizar a operação traçada, que pode durar mais ou menos de 8 (oito) horas, tendo início e término a qualquer hora do dia; j) se a previsão legal que estabelece os critérios para o controle de frequência dos servidores públicos federais desobriga aqueles que exercem atividades externas à lotação, não pode a ré obrigar os substituídos em sentido contrário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade; l) foge à razoabilidade sobrepor um procedimento burocrático desnecessário à busca pela segurança pública. Não se pode admitir que o cumprimento de uma jornada fixa pelos servidores substituídos possa soar mais importante para Administração Pública do que a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Foi determinada a conversão para o rito ordinário (evento 4). Interposto agravo de instrumento (evento 7), foi deferida a antecipação dos efeitos recursais pelo E. TRF 4ª R.

A União manifestou-se, na forma do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992 (evento 15), alegando: a) a Portaria nº 386/2009-DG/DPF, cuja norma sobre o registro eletrônico de frequência foi reproduzida pela Portaria nº 1.253/2010, esta última em pleno vigor, nada mais fez que alterar o sistema de controle de ponto no âmbito do DPF em modalidade já prevista na legislação, ou seja, passou-se da folha de ponto manuscrita para o controle eletrônico; b) a Administração agiu conforme o princípio da legalidade.

É o relato. Decido.

2. São verossímeis as alegações do Sindicato autor.

O Decreto nº 1.590/1995 dispõe sobre o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais, prevendo como uma das modalidades o controle eletrônico (art. 6º, II).

Em atenção às atividades que, por suas peculiaridades, não permitem um controle adequado de frequência e horário, o Decreto previu que *'os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço'* (art. 6º, §4º).

Posteriormente, o Decreto nº 1.867/1996 dispôs que *'ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas'* (art. 3º).

O Departamento de Polícia Federal expediu a Portaria nº 386/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 1.253/2010, impondo a utilização do controle eletrônico de assiduidade e pontualidade, inclusive aos Delegados de Polícia Federal. Todavia, o SINDPF/PR impugna a adoção dessa modalidade de controle, sustentando, em síntese, que se trata de modalidade rígida e inflexível, que não guarda compatibilidade com as atribuições cometidas

aos Delegados.

Assiste razão ao Sindicato-autor.

Na forma do art. 144 da Constituição Federal, compete à Polícia Federal o exercício das seguintes atividades: a) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; b) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; c) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; d) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Para o adequado exercício da atividade policial, há constante necessidade da realização de atividades externas, cujas diligências muitas vezes nem sequer podem ser programadas com antecedência. Com efeito, em razão da urgência, não raro os encarregados da atividade policial devem deixar rapidamente a repartição e dirigir-se ao local do delito a ser investigado ou reprimido. Nessa perspectiva, é inerente à atividade policial a necessidade de entrar e sair frequentemente da sede funcional, bem como antecipações e prorrogações inesperadas das diligências externas.

Não se pode esquecer, ainda, a constante realização de operações para reprimir e investigar crimes complexos, mediante o cumprimento concomitante de vários mandados de prisão, busca e apreensão, etc... Essas diligências exigem, muitas vezes, viagens e campanhas dos servidores envolvidos, inclusive com a presença do próprio Delegado encarregado da investigação, e que não raro se protraem no tempo além da carga horária diária estabelecida, ou iniciam e terminam em horário diverso do pré-estabelecido em normas administrativas.

A dinâmica exigida para o adequado e competente exercício da atividade policial não é compatível com um controle rígido de frequência e pontualidade, notadamente considerando que o combate ao crime exige servidores sempre prontos ao serviço, no horário que for necessário para tanto. Não interessa à sociedade ter os órgãos policiais engessados, cumpridores de carga horária burocrática e previsível, sem flexibilidade.

Essa característica dinâmica do serviço policial se aplica também aos Delegados de Polícia Federal, cujas atribuições demandam tanto serviços internos como externos. Não obstante a atividade externa seja primordialmente cometida aos Agentes de Polícia Federal, muitas vezes também é necessário que o próprio Delegado as realize ou delas participe. Nesse panorama, é possível afirmar que as atividades externas, cujos horários são e devem ser flexíveis, são ínsitas também às atribuições dos Delegados.

Presente igualmente o *periculum in mora*. A exigência de cumprimento de horário rígido pode ocasionar dificuldades ao adequado exercício da atividade policial, bem como implicar em eventual punição aos Delegados de Polícia Federal que, em razão das circunstâncias próprias de sua atividade policial, não consigam inserir no ponto eletrônico a entrada e saída na forma exigida pela Portaria DPF nº 1.253/2010.

Por fim, a fim de evitar dúvidas em relação aos limites subjetivos desta decisão,

saliento que ela abrange a categoria substituída pela Sindicato autor, ou seja, alcança todos os Delegados de Polícia Federal lotados no Estado do Paraná.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de suspender a aplicação da Portaria nº 1.253/2010-DG/DPF e do Despacho nº 056/2014-GAB/SR/DPF/PR, no tocante à submissão dos Delegados de Polícia Federal lotados no Estado do Paraná ao Registro Eletrônico de Frequência. Determino, ademais, que a União se abstenha de aplicar sanção administrativa aos servidores acima referidos, em razão da previsão das mencionadas normas.

4. Intimem-se.

5. Cite-se.

Curitiba - PR, 18 de agosto de 2014.

Augusto Cesar Pansini Gonçalves
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Augusto Cesar Pansini Gonçalves, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8593507v11** e, se solicitado, do código CRC **4466E6E8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Augusto Cesar Pansini Gonçalves

Data e Hora: 19/08/2014 16:38
